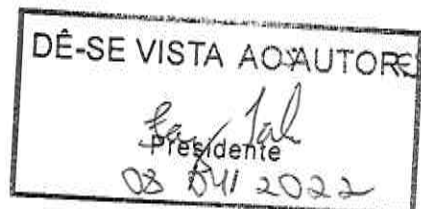




SAUS Quadra 1, Bloco M, 7º andar, Brasília/DF, CEP 70070-935  
Telefone: (61) 3213-3031/(61) 3031-3018 - <http://www.ans.gov.br>

Ao Senhor  
**Faouaz Taha**  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
Rua Barão de Jundiaí, nº 128 – Jundiaí  
13201-010 – Jundiaí/SP



Ofício nº: 17/2022/ASPAR/SECEX/PRESI/ANS

Brasília, 1º de abril de 2022.

Assunto: **Moção nº 238 – Vereadores Faouaz Taha, Adilson Roberto Pereira Junior e José Antônio Kachan Júnior**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me ao Ofício PR/DL 53/2022, de 08 de março de 2022, que encaminha cópia da Moção nº 238 contendo pedido ao Superior Tribunal de Justiça para que o rol de procedimentos e eventos em saúde seja exemplificativo.

Cumprir destacar, inicialmente, que a ANS é a Agência Reguladora que tem como finalidade institucional, segundo a Lei nº 9.961/2000, promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País.

Nesse passo, informamos que compete à ANS, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.961/00, elaborar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, atualmente em vigor desde 1/4/2021, por meio da Resolução Normativa - RN nº 465/2021, que constitui a cobertura obrigatória a ser garantida pelos planos de saúde comercializados a partir de 2/1/1999, bem como para aqueles adaptados, conforme previsto no artigo 35 da Lei nº 9.656/1998.

Nesse sentido, de acordo com a normatização vigente, **as operadoras de planos privados de assistência à saúde são obrigadas a oferecer todos os procedimentos previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente, o qual possui mais de 3 mil itens**, para atendimento integral da cobertura prevista nos artigos 10, 10-A e 12, da Lei nº 9.656/1998, de acordo com a segmentação assistencial, área geográfica de abrangência e área de atuação do produto.

Convém destacar que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde é periodicamente atualizado, tendo em vista que novas tecnologias em saúde são continuamente incorporadas à prática assistencial.

Dessa forma, a ANS vem aprimorando sistematicamente o processo de atualização do rol, tornando-o mais ágil e acessível, bem como garantindo extensa participação social e primando pela segurança dos procedimentos e eventos em saúde incorporados, com base no que há de mais moderno em ATS - avaliação de tecnologias em saúde, primando pela saúde baseada em evidências.

Por essa razão, em 9/7/2021, a ANS publicou a RN n. 470/2021, a qual dispõe sobre o rito processual de atualização do Rol. Em 2/9/2021 foi publicada a Medida Provisória - MP n. 1.067/2021, que, por sua vez, alterou para 120 dias, prorrogáveis por mais 60 dias, o prazo para a atualização do Rol. A referida MP foi aprovada na forma de Projeto de Lei de Conversão, que foi convertido na Lei n. 14.307/2022, alterando, portanto,

a Lei n. 9.656/1998 para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar, com o estabelecimento do prazo de 180 dias, prorrogáveis por mais 90 dias (tecnologias em geral) e de prazo de 120 dias, prorrogáveis por mais 60 dias (antineoplásicos orais), para essa atualização.

Salienta-se que o processo de atualização contínua do Rol observará as seguintes diretrizes prevista no art. 3º da RN n. 470/2021:

- I - a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, de modo a contribuir para o desenvolvimento das ações de saúde no país;
- II - as ações de promoção à saúde e de prevenção de doenças;
- III - o alinhamento com as políticas nacionais de saúde;
- IV - a utilização dos princípios da avaliação de tecnologias em saúde – ATS;
- V - a observância aos princípios da saúde baseada em evidências – SBE;
- VI - a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do setor; e
- VII - a transparência dos atos administrativos.

Assim, propostas de incorporações de novas tecnologias em saúde e/ou atualizações da cobertura assistencial obrigatória vigente no âmbito da Saúde Suplementar **não podem prescindir de rigorosas análises no contexto da saúde suplementar da sua viabilidade, efetividade, capacidade instalada, bem como de um debate amplo e democrático com todos os atores da Saúde Suplementar.**

Na análise das propostas de incorporação de novos procedimentos/medicamentos ao rol ou de criação/alteração de diretrizes de utilização, é empregada, como dito acima, a metodologia multidisciplinar denominada Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS), que reúne todas as informações sobre evidências científicas relativas à eficácia, efetividade, acurácia e segurança da tecnologia, avaliação econômica e de impacto orçamentário, disponibilidade de rede prestadora, bem como a aprovação pelos conselhos profissionais quanto ao uso da tecnologia, dentre outros, de uma maneira robusta, imparcial, transparente e sistemática, de forma a permitir a tomada de decisão para incorporação ou não da tecnologia ao Rol.

A Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS) leva em consideração, sobretudo, os princípios da Saúde Baseada em Evidências, abordagem científica que utiliza as ferramentas da Epidemiologia Clínica, da Estatística, da Metodologia Científica, da Informática e dos Sistemas de Informação aplicadas à pesquisa. É o resultado da melhor evidência científica aplicada na prática clínica, considerando os valores do paciente. As informações originadas de evidências científicas são utilizadas para apoiar a prática clínica, a qualificação do cuidado e a tomada de decisão para a gestão em saúde, considerando a segurança nas intervenções e a ética na totalidade das ações, reduzindo assim a incerteza na tomada de decisão em saúde.

Com efeito, conclui-se que informações coerentes e fundamentadas sobre os benefícios e os riscos no uso das tecnologias em saúde e sobre o impacto dessas nos serviços de saúde são necessárias para orientar a tomada de decisão. Nesse sentido, também é fundamental que a incorporação de novos procedimentos e medicamentos ao Rol seja consequência da avaliação técnica da ANS.

Outro ponto que merece destaque é que a base para o funcionamento do setor suplementar de saúde é o mutualismo, que tem como premissa a contribuição de todos os participantes de um plano de saúde para um fundo comum, formado por meio das contraprestações pecuniárias que são pagas mensalmente à operadora. Todos contribuem, utilizando ou não o plano, para que seja possível o pagamento integral das despesas médico-hospitalares dos participantes que venham a necessitar de cobertura assistencial. Trata-se da união de esforços de muitos em favor aleatório de alguns elementos do grupo que venham a precisar fazer uso de procedimentos e tratamentos médicos.

Assim, todos os custos de consultas, cirurgias, internações e demais atendimentos são repartidos entre os seus beneficiários e, dessa forma, é possível diluir as despesas, tornando-as viáveis para o consumidor. **Portanto, a cobertura irrestrita de procedimento e/ou medicamento prescrito ao beneficiário traria impacto importante ao cálculo atuarial para fixação dos valores do fundo mutual que custeia tais as coberturas, com consequente aumento do valor pago pelos consumidores pelos seus planos de saúde.**

Assim sendo, entender o Rol como exemplificativo deixaria de levar em conta os aspectos acima destacados, comprometendo a sustentabilidade do setor, além de trazer riscos aos beneficiários, uma vez que a cobertura de procedimentos e/ou medicamentos sem a avaliação técnica da ANS, em conjunto com a sociedade, acarretaria em dano à saúde e à vida do paciente.

Sendo essas as informações a serem prestadas à demanda parlamentar em apreço, renovamos nossa plena disponibilidade para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**Paulo Roberto Rebello Filho**

Diretor-Presidente da ANS

OBS.: Atenção - Antes de assinar verifique se possui autoridade no Regimento interno da ANS para assinar este tipo de documento.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho, Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar**, em 06/04/2022, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **23465525** e o código CRC **9EF87C5F**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 33910.008437/2022-00

SEI nº 23465525

